

TC - 031.002/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

Recorrente: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15)

Advogado: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros; procuração à peça 10

Sumário: Tomada de contas especial. Chesf/MME. Termo de Parceria P&D. Impugnação de Despesas pela Chesf e pelo CGU. Débito solidário. Multa. Recurso de reconsideração. Diretor-Geral da entidade beneficiária. Contas Iliquidadáveis. Não ocorrência. O transcurso de tempo não enseja per si a impossibilidade de defesa. Necessidade de comprovação do prejuízo à parte. Não Provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 107), pelo qual contesta o Acórdão 14.944/2018-TCU-1.^a Câmara (Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 20/11/2018 (peça 65).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Euder de Souza Correia;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15); e condená-lo, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e com o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/03/2006
7.000,00	20/04/2007
10.273,25	27/07/2007
20.000,00	01/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	03/12/2007
8.000,00	12/03/2008
12.000,00	26/03/2008

3.500,00	21/03/2006
3.500,00	24/04/2006
3.500,00	11/05/2006
3.500,00	14/06/2006
3.500,00	31/07/2006
3.500,00	24/08/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/01/2007
3.498,60	15/02/2007
28.945,41	07/07/2007
1.869,95	30/05/2008

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Eudes de Souza Correia (CPF: 043.004.404-68), Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) ao recolhimento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data de ocorrência até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	01/01/2008

9.5. aplicar, individualmente, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15) e ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das quantias fixadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Eudes de Souza Correia (CPF: 043.004.404-68), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas imputadas nesta deliberação, caso não atendidas as notificações;

9.9. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) que:

9.9.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação, instaure e dê os encaminhamentos necessários, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas aos instrumentos de transferências, abaixo listados, fiscalizados pela então Controladoria-Geral da União (CGU), mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos constados na aplicação dos recursos federais, excepcionalizando-se tal providência nas hipóteses de dispensa de instauração de TCE estabelecidas pelo Tribunal no art. 6º, I e II, IN TCU 71/2012, com alterações da IN TCU 76/2016:

Instrumento/Termo de Parceria	Relatório de Fiscalização CGU
CT 2007.1238	220.924/2009
TP 05.01/2007	220.925/2009
TP 92.2004.3450.00	209.376/2008
TP 92.2008.1630.00	220.921/2009
TP 92.2005.4170.00	220.922/2009

9.9.2. informe as providências adotadas em atendimento ao item anterior no relatório de gestão do exercício de 2018, consoante estabelece o art 18, III, IN TCU 71/2012;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em referência à ação ordinária de cobrança NPU: 0075176-51.2011.8.17.0001;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, em desfavor dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo. Os dois primeiros foram Diretores-Gerais do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó) e, o último, seu Administrador.

3. A motivação para a instauração das contas especiais foi a constatação de irregularidades na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o sobredito Instituto Xingó, o qual teve por objeto o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento P&D 'Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais'.

4. O ajuste foi celebrado em 16/9/2005, quando o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento era o Diretor-Geral (peça 1, p. 45), e o valor previsto montou a R\$ 513.776,20, a ser transferido em quatro parcelas (peça 1, p. 38). O termo vigeu até 9/8/2008, incluindo o prazo para apresentação da prestação de contas, após a assinatura de dois termos aditivos (peça 1, p. 43 e 49-51).

5. Cumpre anotar que a Chesf instaurou a TCE em vista do Acórdão 6.447/2014-TCU-2.^a Câmara, proferido no âmbito do processo de representação TC 031.548/2011-3, formado por apartado do TC 027.923/2010-0, que por sua vez tratou de TCE instaurada em função da conversão do TC 025.788/2009-1, que tratou de relatórios de fiscalização da CGU em diversos ajustes envolvendo o Instituto Xingó.

6. Os trabalhos da comissão de TCE também foram embasados na análise do Relatório Técnico Final apresentado pelo Instituto Xingó (peça 2, p. 49-60, e peça 3, p. 1-8), bem como, no Relatório de Auditoria 209.377/2008, da Controladoria Geral da União, sobre fiscalização no Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 1, p. 92).

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 4, p. 4-11), de 25/3/2015, concluiu que o dano apurado seria de responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo. O débito foi calculado em R\$ 350.807,81, sendo que R\$ 126.274,95 resultaram de apurações da Chesf a partir das contas do Instituto Xingó e os demais R\$ 224.532,86 advieram da auditoria realizada pela CGU. Posteriormente, o Relatório de TCE Complementar (peça 4, p. 33-108) referendou as conclusões anteriores.

8. No âmbito do TCU, a Secex/SE decidiu por citar solidariamente o Instituto Xingó e os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correa, este último por apenas parte do débito calculado pela unidade técnica (peças 9-15, 20 e 22-25).

9. As alegações de defesa dos Srs. Gilberto e Eudes (peças 16 e 21) foram analisadas (peças

26-28), com proposição de mérito para o processo, mas, o Ministério Público/TCU (peças 29 e 31) manifestou a necessidade de nova citação do Sr. Gilberto, de diligência à Chesf objetivando obter a prestação de contas final do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, e da notificação dos responsáveis acerca da juntada de novos documentos aos autos a serem trazidos pela Chesf, a fim de se manifestarem a respeito se assim o quisessem, sendo atendido pelo relator *a quo* (peça 32).

10. A Chesf encaminhou a documentação solicitada em diligência, informando que houve apenas quatro prestações de contas parciais, sem prestação final (peças 34 e 37-45). Esses documentos foram autuados especificamente às peças 42-45 dos autos, e a Secex/SE ainda autuou a peça 46, contendo cópia dos papéis de trabalho que subsidiaram o supramencionado Relatório de Fiscalização CGU 209.377/2008, contido em item não digitalizável do TC-031.548/2011-3 (peça 33, p. 56-73 desse processo).

11. Em nova instrução, a Secex/SE manifestou-se pela imputação de débito aos responsáveis, além da aplicação de multa (peças 61-63), com o MP/TCU apenas divergindo parcialmente quanto ao valor do débito (peça 64), sendo nestes termos finalmente proferido o Acórdão 14.944/2018-TCU-1.^a Câmara, conforme proposta do relator *a quo* (peças 66-67).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Gilberto Rodrigues do Nascimento (peças 110-111), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.8 do Acórdão 14.944/2018-TCU-1.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro Bruno Dantas (peça 114).

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação do recurso

13.1. Constitui objeto do recurso de Gilberto Rodrigues do Nascimento definir se as contas do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 são iliquidáveis.

13.2. Da Liquidação das Contas

13.2.1. O recorrente argumenta que foi o Diretor-Geral do Instituto Xingó entre 23/10/2005 e 23/2/2008, sendo que neste período nenhuma irregularidade na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 foi a ele informada.

13.2.2. Acresce que sua citação pelo TCU ocorreu em 29/10/2016, e sua defesa ficou inviabilizada até mesmo pela inatividade do Instituto Xingó, não encontrando os documentos relacionados aos assuntos tratados nos autos. Conclui que esse cenário caracteriza impedimento para a liquidação das contas.

13.2.3. No recurso também há um breve histórico sobre a criação e a atuação do Instituto Xingó, além de considerações sobre a gestão do recorrente à frente da entidade. Assim, informa-se que sua criação ocorreu em julho/1999, e está situado em área rural do município de Canindé de São Francisco/SE, distante 206 Km de Aracajú/SE, 306 Km de Maceió/AL, 468 Km de Salvador/BA e 508 Km de Recife/PE. Sua natureza é assistencial e sem fins lucrativos, dedicado às pesquisas, desenvolvimento, estudos e formação de recursos qualificados em ciência e tecnologia, em especial voltados para o chamado Programa Xingó.

13.2.4. Quanto a esse programa, consta no recurso que resultou de iniciativa conjunta da Chesf, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Comunidade Solidária, além de cinco universidades federais e duas estaduais, objetivando aproveitar a infraestrutura usada para construir a Usina Hidrelétrica de Xingó no rio São Francisco.

13.2.5. Observa que a região do Programa Xingó sempre foi carente de mão-de-obra nos setores administrativo, financeiro e educacional, evidenciando o grau de dificuldade na execução de projetos e programas com encargos bilaterais, e por isso nem sempre cumpridos nos prazos previstos.

13.2.6. Sobre a gestão do recorrente, a peça recursal enfatiza que o mesmo observou rigorosamente os procedimentos aplicáveis à entidade e jamais permitiu qualquer irregularidade na aplicação de recursos públicos, “o que, aliás, vem a ser confirmado pelas situações que se aponta no expediente de citação”. E defende que qualquer conclusão de que praticou ou tolerou alguma irregularidade nas contratações e despesas seria mera suposição.

Análise

13.2.7. De início, anota-se que mesmo em se considerando as alegadas dificuldades para o funcionamento do Instituto Xingó, estas não elidem por si sós as irregularidades que ensejaram o débito imputado ao recorrente, quais sejam: as despesas sem comprovação do gasto, a locação indevida de veículos, pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, despesas com juros e multas, além de pagamentos indevidos a um professor universitário com regime de trabalho de dedicação exclusiva (peça 48).

13.2.8. Nesse passo, nota-se que o recurso não ataca diretamente as despesas glosadas, tampouco as relaciona especificamente a questões como dificuldades administrativas e distância para as capitais estaduais mencionadas no recurso. As despesas glosadas pelo aresto combatido foram consideradas irregulares por não se enquadrarem no plano de trabalho do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, ou, por divergirem dos serviços de fato prestados, não se tratando de mera suposição como afirmado no recurso.

13.2.9. Em relação ao argumento de que as contas seriam iliquidáveis, o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos inquinados até a sua apuração pode realmente dificultar de modo intransponível o exercício da defesa pelos responsáveis (v.g. Acórdãos 1.118/2008, da 1.^a Câmara, Rel. Valmir Campelo, e 3.308/2016, da 2.^a Câmara, Rel. Raimundo Carreiro).

13.2.10. Porém, a jurisprudência do TCU é pela necessidade de prova do impedimento ou dificuldade para o exercício pleno da defesa no caso do transcurso de longo lapso temporal, sendo até mesmo possível reconhecer de ofício a inviabilidade do contraditório ante as circunstâncias do caso concreto (v.g. Acórdãos 443/2018, Plenário; Rel. José Múcio; 1492/2018, do Plenário - Rel. Benjamin Zymler; 1304/2018, da 1.^a Câmara; Rel. Bruno Dantas; e 3879/2017, da 1.^a Câmara; Rel. Augusto Sherman).

13.2.11. No presente caso é inegável o transcurso de longo período desde as despesas inquinadas, ainda em 2008, ainda que a ausência de notificação do ora recorrente na fase interna (peça 4, p. 4) não configure violação ao devido processo legal (v.g. Acórdãos 7.006/2012, 7.880/2014, 4.938/2016, todos da 1.^a Câmara; Rel. Min. Ana Arraes, Benjamin, Zymler e Bruno Dantas, respectivamente). No entanto, o recorrente se limita a argumentar que não consegue se defender a contento, sem detalhar objetivamente as dificuldades com que se deparou ao tentar reunir documentos comprobatórios.

13.2.12. Observa-se, também, que em anexo aos ofícios citatórios encaminhados ao responsável, em 29/3/2016 - que s.m.j ele afirma haver recebido por seu advogado - e depois em 21/12/2017 (peças 15 e 48), foi encaminhada, em meio digital, cópia integral dos autos desta TCE, com a documentação então presente em cada momento, conforme consignado nos ofícios.

13.2.13. Dentre a documentação contida nos autos, em 2017 já havia o Relatório de Auditoria 209377/2018, que basicamente ensejou todo o débito objeto das citações do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 1, p. 92 e ss.), além da resposta do próprio Instituto Xingó ao precitado relatório, encaminhada à Chesf (peça 1, p. 112-122). Há, também o Relatório Técnico Final do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 2, p. 49-60, e peça 3, p. 1-8), elaborado pelo Instituto, e a

análise dos esclarecimentos a respeito desse documento, prestados pelo Instituto Xingó, e que haviam sido solicitados pela Chesf (peça 2, p. 6-9).

13.2.14. O Relatório de Auditoria 209.337/2008, da CGU (peça 1, p. 92-110), como visto, basicamente foi o pressuposto de quase todo o débito imputado ao ora recorrente, com exceção das despesas com juros e multas, identificadas pela própria Chesf e fixadas pelo acórdão agora recorrido em R\$ 1.869,95, a contar de 30/5/2008, em atenção às considerações do MP/TCU sobre o ponto (vide peças 7, 61 e 65, p. 10), ou seja, pequena parcela do débito calculado.

13.2.15. Poderia ser mencionado o artigo 6.º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, o qual prevê que fica dispensada a instauração das contas especiais no caso de se passar mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável, situação diversa do caso em exame. Ademais, a dispensa fica condicionada à ausência de determinação em contrário pelo Tribunal (v.g. Acórdão 67/2014, do Plenário; Rel. Min. Ana Arraes), sendo que o recebimento da TCE e seu processamento até a prolação do aresto agora recorrido podem ser entendidos como medidas contrárias àquela condicionante. Ainda, na hipótese da ausência de documentos essenciais à comprovação da regular gestão dos recursos, os dez anos para a dispensa devem ser contado a partir do prazo final para a prestação de contas (v.g. Acórdão 10.046/2018, da 2.ª Câmara; Rel. Marcos Bemquerer), ou seja, 9/8/2008 (peça 1, p. 43 e 49-51), o que faz legal a instauração em 25/4/2015 (peça 4, p. 4).

13.2.16. Em relação ao fim das atividades de entidade beneficiária de recursos públicos, circunstância registrada no recurso, tal fato não afasta automaticamente a obrigação de seus responsáveis prestarem contas dos recursos geridos (v.g. Acórdãos 4.703/2018, da 2.ª Câmara, Rel. Ana Arraes, Acórdão 139/2017, do Plenário, Rel. Bruno Dantas).

13.2.17. Portanto, não resta caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, alheio à vontade do responsável, e a impossibilitar o julgamento de mérito das contas por sua iliquidez, o que ensejaria seu consequente trancamento e o arquivamento do processo, como previsto nos artigos 20 e 21, da Lei Orgânica/TCU.

13.2.18. Do mesmo modo, a par o longo decurso de tempo transcorrido no caso presente, entende-se que não resta indubitavelmente demonstrada a possibilidade do exercício de defesa pelo ex-Diretor do Instituto Xingó e ora recorrente, em vista de farta documentação presente nos autos e encaminhada ao ex-gestor.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que as contas do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 não são iliquidáveis, pois não estão presentes os requisitos do artigo 20 da Lei Orgânica/TCU. Em adição, não se afigura que o longo decurso de tempo transcorrido desde os fatos inquinados implique em prejuízo intransponível para a defesa, a uma porque o recorrente não explicita as dificuldades que teria enfrentado e, há farta documentação presente nos autos e encaminhada ao responsável quando de sua citação.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Rodrigues do Nascimento contra o Acórdão 14.944/2018-TCU-1.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e demais interessados.



TCU/Secretaria de Recursos, em 21/6/2019.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.